

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.001, DE 2004

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação de veículos apreendidos em inspeções de trânsito.

Autor: Deputado CABO JÚLIO

Relator: Deputado WELLINGTON ROBERTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta novo artigo ao Código de Trânsito Brasileiro, determinando que os veículos apreendidos em inspeção de trânsito e removidos ao depósito serão incorporados ao patrimônio do órgão com circunscrição sobre a via onde ocorreu a apreensão, caso não forem reclamados por seus proprietários no prazo de seis meses.

Estabelece que poderá ser dado um dos seguintes destinos aos veículos apreendidos:

I – aqueles considerados em bom estado de conservação ou recuperáveis serão destinados ao serviço e segurança pública;

II – aqueles considerados irrecuperáveis serão levados a leilão, sendo a receita arrecadada destinada ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

6983C89506 *6983C89506*

Determina, ainda, que, havendo interposição de recurso administrativo contra a penalidade de apreensão do veículo, o prazo para a reclamação do veículo ficará suspenso até a decisão final sobre referido recurso.

Nesta Comissão de Viação e Transportes foi apresentada uma emenda modificativa ao “caput” do dispositivo proposto, na qual fica reduzido a três meses o prazo previsto para reclamação do veículo pelo proprietário, originalmente de seis meses.

Este projeto de lei foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de reconhecermos o esforço do ilustre autor do projeto no sentido de aportar novos recursos ao Fundo Nacional de Segurança Pública, para diminuir as carências desse setor, temos de fazer algumas considerações sobre esta sua proposição, em termos de trânsito.

Sobre o destino dos veículos removidos e apreendidos, o Código de Trânsito Brasileiro já firma o seguinte dispositivo:

“Art. 328. Os veículos apreendidos e removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.”

Dessa forma, o Código de Trânsito Brasileiro lida, por um lado, de forma transparente e adequada, com o patrimônio privado, respeitando o direito de propriedade. Vemos que o leilão do bem aparece apenas no caso em que o proprietário não tenha reclamado o veículo, esgotado o prazo de três meses. Por outro lado, o Código não se afasta de garantir o reembolso dos

custos e despesas tidos pela repartições de trânsito referentes aos veículos apreendidos e removidos.

Assim, parte dos recursos oriundos do leilão dos veículos não reclamados deverão caber, sem sombra de dúvida, às repartições de trânsito, a título de ressarcimento. Não vale, portanto, incorporar o bem apreendido ao patrimônio do órgão. Isso apresentaria o risco de poder ser caracterizado como um confisco.

Além do mais, não caberia desviar, por lei, esses bens para atender as carências de outro serviço público, por mais importante que ele seja, como é o caso da segurança pública, como proposto pelo projeto. Ressalte-se que os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública previstos na Lei nº 10.201/2001, decorrem, entre outras fontes, de “doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas”. O modo como propõe o projeto praticamente obriga as repartições de trânsito a repassar os veículos apreendidos aos órgãos de segurança pública.

Vemos, pois, que o projeto de lei em pauta viola tanto corretos princípios do Código de Trânsito Brasileiro, como a lei que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública.

Pelo exposto, somos pela rejeição do PL nº 3.001, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado WELLINGTON ROBERTO
Relator